



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2698650 - CE (2024/0267514-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
**AGRAVANTE** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**AGRAVADO** : **JOSE WILSON DE MOURA SARAIVA**  
**AGRAVADO** : **JOSE WILLIAN DE MOURA BEZERRA**  
**ADVOGADO** : **JOSE LAIR DE SOUSA MANGUEIRA - CE012467**

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL MINISTERIAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada manteve a inadmissão do recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Ceará contra acórdão que concedeu *habeas corpus* para substituir a prisão preventiva dos agravados por medidas cautelares diversas.

2. O Tribunal de origem considerou a primariedade dos agravados, a ausência de posição de liderança na organização criminosa e a apresentação espontânea às autoridades, fatores que, segundo a decisão recorrida, justificavam a substituição da prisão preventiva.

3. Para alterar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem de que "as participações no braço local da organização criminosa GDE, no Município de Barbalha, a teor da peça acusatória, seriam desprovidas de destaque ou liderança", como requer o órgão ministerial agravante, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência incabível em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. O acórdão do Tribunal estadual encontra-se em conformidade com o entendimento desta Corte Superior no sentido de que, "à vista das circunstâncias concretas do caso e em observância ao binômio proporcionalidade e adequação, é possível a aplicação das medidas cautelares alternativas quando se mostrarem suficientes para garantir a ordem pública (...)" (AgRg no HC n. 623.414/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 1º/12/2020, DJe de 4/12/2020).

5. O agravante não trouxe argumentos suficientes para infirmar os fundamentos adotados pela decisão agravada, inexistindo elementos que justifiquem a reforma do julgado.

6. Agravo regimental não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 24 de março de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2698650 - CE (2024/0267514-1)**

**RELATOR** : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA  
**AGRAVANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ  
**AGRAVADO** : JOSE WILSON DE MOURA SARAIVA  
**AGRAVADO** : JOSE WILLIAN DE MOURA BEZERRA  
**ADVOGADO** : JOSE LAIR DE SOUSA MANGUEIRA - CE012467

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL MINISTERIAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada manteve a inadmissão do recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Ceará contra acórdão que concedeu *habeas corpus* para substituir a prisão preventiva dos agravados por medidas cautelares diversas.

2. O Tribunal de origem considerou a primariedade dos agravados, a ausência de posição de liderança na organização criminosa e a apresentação espontânea às autoridades, fatores que, segundo a decisão recorrida, justificavam a substituição da prisão preventiva.

3. Para alterar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem de que "as participações no braço local da organização criminosa GDE, no Município de Barbalha, a teor da peça acusatória, seriam desprovidas de destaque ou liderança", como requer o órgão ministerial agravante, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência incabível em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. O acórdão do Tribunal estadual encontra-se em conformidade com o entendimento desta Corte Superior no sentido de que, "à vista das circunstâncias concretas do caso e em observância ao binômio proporcionalidade e adequação, é possível a aplicação das medidas cautelares alternativas quando se mostrarem suficientes para garantir a ordem pública (...)" (AgRg no HC n. 623.414/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 1º/12/2020, DJe de 4/12/2020).

5. O agravante não trouxe argumentos suficientes para infirmar os fundamentos adotados pela decisão agravada, inexistindo elementos que justifiquem a reforma do julgado.

6. Agravo regimental não provido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ contra decisão monocrática que inadmitiu o recurso especial manejado em face de acórdão da 3.<sup>a</sup> Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no bojo de *habeas corpus* impetrado em favor de JOSÉ WILSON DE MOURA SARAIVA e JOSÉ WILLIAN DE MOURA BEZERRA.

O caso cuida da decretação da prisão preventiva dos agravados, determinada pelo Juízo da Vara de Organizações Criminosas de Fortaleza, no curso de inquérito policial n. 488-740/2021, sendo posteriormente denunciados pela suposta prática do crime de integração em organização criminosa armada, nos termos do art. 2.<sup>o</sup>, *caput*, e §2.<sup>o</sup>, da Lei 12.850/2013.

Os réus impetraram *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, alegando a inexistência de fundamentos concretos para a manutenção da segregação cautelar. Em acórdão proferido pela 3.<sup>a</sup> Câmara Criminal, foi concedida a ordem para substituir a prisão preventiva por medidas cautelares diversas, com base na Lei n. 12.403/2011, destacando-se a primariedade dos agravados, a inexistência de posição de destaque na organização criminosa e a apresentação espontânea dos réus à autoridade policial para cumprimento dos mandados de prisão.

Contra essa decisão, o Ministério Público do Estado do Ceará interpôs recurso especial, sustentando violação aos artigos 282, §6.<sup>o</sup>, 312 e 313, I, do Código de Processo Penal, sob o argumento de que o acórdão teria desconsiderado o risco de reiteração delitiva e a gravidade da acusação, que envolveria o tráfico de drogas e atividades ilícitas dentro da organização criminosa. Alegou, ainda, que o acórdão contrariou entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça acerca da necessidade da prisão preventiva para garantir a ordem pública.

A vice-presidência do Tribunal de Justiça inadmitiu o recurso especial, fundamentando-se no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, sob o argumento de que a insurgência demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Em razão dessa inadmissão, o Ministério Público interpôs agravo em recurso especial, reiterando a argumentação de que não busca a reavaliação das provas, mas sim a correta interpretação jurídica dos fatos já reconhecidos no acórdão recorrido. O recurso

foi encaminhado ao Superior Tribunal de Justiça, onde a decisão monocrática impugnada manteve a inadmissão do recurso especial, reiterando a incidência da Súmula 7.

Diante disso, o Ministério Público opôs o presente agravo regimental, sustentando que a decisão agravada incorreu em *error in iudicando* ao não reconhecer a violação à legislação federal, reafirmando a necessidade de restabelecimento da prisão preventiva dos agravados. Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do recurso ao julgamento do colegiado.

Os agravados apresentaram contrarrazões ao agravo regimental, reafirmando os fundamentos do acórdão impugnado e argumentando que a decisão monocrática se encontra devidamente fundamentada. Sustentam que a revogação da prisão preventiva se deu com base na primariedade, na ausência de liderança na organização criminosa e no juízo de proporcionalidade, de modo que a pretensão ministerial demandaria reexame de provas, hipótese vedada pelo entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

## VOTO

O agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do Ceará não merece provimento.

Conforme relatado, insurge-se o agravante contra acórdão que concedeu a ordem de *habeas corpus* para substituir as prisões preventivas dos ora agravados por medidas cautelares diversas da privação de liberdade pelos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 69/72):

*Ao se analisar a situação jurídico-penal dos pacientes, observa-se, em consulta realizada ao sistema CANCUN, que ambos são primários e apenas o acusado, José William de Moura Bezerra, conta com uma medida protetiva de urgência da Lei Maria da Penha arquivada (processo n. 0050720-83.2020.8.06.0043), em seus registros criminais.*

*Cuidando-se, porém, de acusação relativa a integrar organização criminosa armada, há presunção relativa de representar, neste momento, a liberdade do paciente considerável fator de risco à paz social, o que, por óbvio, põe em xeque a obrigação constitucional do Estado de manter a ordem pública, ensejando, então, a decretação das prisões preventivas.*

*Ocorre, no entanto, que a Lei n. 12.403/2011 abriu, através da nova disciplina legal das medidas cautelares de natureza criminal, a possibilidade de substituição da prisão preventiva por outras medidas assecuratórias diversas da privação ante tempus da liberdade, desde que suficientes à garantia de aplicação da lei penal, à manutenção da ordem pública e convenientes à investigação e instrução criminais. Conforme ensina Eugênio Pacelli de Oliveira:*

*[...] Como ainda veremos mais detalhadamente, não há no direito brasileiro qualquer impedimento à decretação de medidas cautelares*

*por iniciativa do juiz, incluindo a prisão preventiva, quando no curso do processo e justificada pela necessidade de proteção à sua efetividade. Nosso modelo acusatório não contempla a inércia do magistrado em relação à adoção de medidas tendentes a proteger a efetividade do processo, na linha, aliás, de diversos outros ordenamentos jurídicos.*

*Do mesmo modo, a medida imposta poderá ser substituída por outra, mais gravosa e adequada, no caso de seu descumprimento, incluindo, em último caso, a prisão preventiva. E essa substituição poderá ser feita na investigação ou no pro-[cesso; no primeiro caso, dependerá de requerimento do Ministério Público ou da autoridade policial; no segundo, do mesmo Ministério Público, do assistente, do querelante ou, de ofício, pelo juiz (art.282, §4º).*

*E também poderá ocorrer o contrário: a substituição de medida mais gravosa por outra de menor impacto no cotidiano do investigado/acusado e/ou menos onerosa.*

*Cabe consignar, no particular, que a expressão em último caso, relativa à decretação da preventiva, em substituição a outra cautelar imposta e descumprida, não significa dever o juiz aplicar todas as cautelares possíveis antes de se recorrer a ela. Significa apenas que a preferência deve ser sempre pelo agravamento das medidas cautelares diversas da prisão.*

*A lógica da nova ordem é a evitação do cárcere, sempre que possível.*

*A escolha na substituição de uma cautelar por outra, e mesmo pela preventiva, dependerá de cada caso concreto, quando se examinará o tipo de cautelar descumprida e a necessidade e adequação de outra (condições pessoais do agente, gravidade do crime e suas circunstâncias – art. 282, II).*

*E tal como ocorre com a prisão preventiva, art. 316, CPP, também as medidas cautelares se submetem à cláusula rebus sic stantibus, ou seja, terão sua permanência condicionada às circunstâncias em que tenham sido impostas, podendo o juiz, independentemente de provocação das partes, revogá-las, substituí-las, bem como voltar a decretá-las se sobrevier em razões que a justifiquem (art. 282, §5º, CPP).*

*Observe-se, então, que a prisão preventiva não só substitui outra cautelar, mas pode também ser substituída por uma delas, quando estas se mostrarem adequadas e suficientes (art. 282, §5º, CPP). [...] (OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de, Atualização do processo penal - Lei nº 12.403, de 05 de maio de 2011 - Caderno de atualização do Curso de Processo Penal, p. 29, destaques inovados).*

*No mesmo sentido, a jurisprudência pátria tem se posicionado, consoante os excertos que ora seguem:*

**HABEAS CORPUS. LAVAGEM DE DINHEIRO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULUM LIBERTATIS JUSTIFICADO. SUFICIÊNCIA DE CAUTELARES DO ART. 319 DO CP. ORDEM CONCEDIDA.**

*1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade desde que não assuma caráter de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP). 2. É preciso, ainda, ficar concretamente evidenciado, na forma do art. 282, § 6º, do CPP, que, presentes os motivos que autorizam a constrição provisória, não é satisfatória e adequada a sua substituição por outras medidas*

*cautelares menos invasivas à liberdade. 3. O édito prisional, além de indicara prova de materialidade e indícios razoáveis de autoria de delitos de organização criminosa e de lavagem de dinheiro oriundo de atividades de tráfico de drogas, justificou a necessidade de garantir a ordem pública, ante a gravidade concreta dos fatos, evidenciada por seu modus operandi, pois reveladora de periculosidade social. 4. Todavia, em juízo de proporcionalidade, providências menos aflitivas são suficientes para evitar a reiteração delitiva, pois a paciente é primária, não registra outras anotações penais e é acusada de praticar atos sem violência ou grave ameaça contra pessoa, além de não desempenhar papel de destaque ou de liderança no bando criminosa e de estar presa há algum tempo. 5. Com a identificação das transações financeiras relacionadas à postulante, e das supostas empresas de fachada usadas no esquema de lavagem de dinheiro, não subsistem as facilidades que a levariam a repetir atos análogos. Sopesadas a gravidade das imputações (dissimulação de significativa quantia, em tese, de proveniência ilícita) e as condições pessoais da suspeita (primariedade e bons antecedentes), a aplicação do art. 319 do CPP é mais consentânea e razoável com as particularidades do caso. 6. Habeas corpus concedido, nos termos do voto. (STJ, HC n. 750.698/PE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 21/10/2022.)*

*HABEAS CORPUS – [...]. PRISÃO PREVENTIVA – IMPUTAÇÃO.*

*A gravidade da imputação, considerado o princípio da não culpabilidade, é insuficiente, por si só, a levar à prisão provisória. PRISÃO PREVENTIVA – PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES. Ao apreciar representação visando a prisão preventiva de acusado, cumpre ao órgão judicante considerar a primariedade e os bons antecedentes. (STF, HC 138425, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 24.10.2017, DJe 24.4.2018, grifei)*

*Na espécie, considerando primordialmente a situação jurídico-penal dos pacientes, primários, contando um deles com uma medida protetiva arquivada, como acima esmiuçado, o fato de terem se apresentado espontaneamente à Delegacia de polícia, em 31.7.2023, para dar cumprimento aos mandados de prisão preventiva (doc. p. 11 e 12) e cujas participações no braço local da organização criminosa GDE, no Município de Barbalha, a teor da peça acusatória, seriam desprovidas de destaque ou liderança, entendo que a reunião de tais circunstâncias deve prevalecer sobre a gravidade do caso, sendo suficiente, ao menos neste momento, para garantia da ordem pública, submetê-lo a medidas cautelares diversas da privação de liberdade, conforme disciplinadas na lei de regência da matéria.*

*Outrossim, considero ser esta a solução mais adequada para contemporizar os fatores que poderiam ensejar a prisão preventiva com o primado constitucional da presunção de inocência ou não-culpabilidade, status cujo afastamento só é admissível após o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.*

*Assim sendo, em obséquio aos princípios da razoabilidade e da adequabilidade, hei por bem conceder a ordem e determinar, com fundamento nos parágrafos 5º e 6º do art. 282 e art. 315 do CPP, a substituição das prisões preventivas decretadas em desfavor dos pacientes, JOSÉ WILSON DE MOURA SARAIVA e JOSÉ WILLIAM DE MOURA BEZERRA, pelas medidas cautelares diversas da privação de liberdade, dispostas no art. 319, II, III, IV, V e IX, do CPP, sem prejuízo de outras que julgar cabíveis o Juízo processante.*

Como visto, o Tribunal local, soberano na análise do conjunto fático-probatório, substituiu as prisões preventivas decretadas em desfavor dos agravados pelas medidas cautelares diversas da privação de liberdade, dispostas no art. 319, II, III, IV, V e IX, do CPP, ao fundamento de que, "considerando primordialmente a situação jurídico-penal dos **pacientes, primários, contando um deles com uma medida protetiva arquivada, como acima esmiuçado, o fato de terem se apresentado espontaneamente à Delegacia de polícia, em 31.7.2023, para dar cumprimento aos mandados de prisão preventiva (doc. p. 11 e 12) e cujas participações no braço local da organização criminosa GDE, no Município de Barbalha, a teor da peça acusatória, seriam desprovidas de destaque ou liderança**, entendo que a reunião de tais circunstâncias deve prevalecer sobre a gravidade do caso, sendo suficiente, ao menos neste momento, para garantia da ordem pública, submetê-lo a medidas cautelares diversas da privação de liberdade".

Assim, para alterar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem de que "as participações no braço local da organização criminosa GDE, no Município de Barbalha, a teor da peça acusatória, seriam desprovidas de destaque ou liderança", como requer a parte recorrente, demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência incabível em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Diante do contexto fático narrado, é certo que a decisão do Tribunal encontra-se em conformidade com o entendimento desta Corte Superior no sentido de que, "à vista das circunstâncias concretas do caso e em observância ao binômio proporcionalidade e adequação, é possível a aplicação das medidas cautelares alternativas quando se mostrarem suficientes para garantir a ordem pública (...)" (AgRg no HC n. 623.414/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 1º/12/2020, DJe de 4/12/2020).

Dessume-se, portanto, das razões recursais, que o agravante não traz alegações suficientes para reverter a decisão agravada, não se verificando elementos que efetivamente logrem infirmar os fundamentos adotados.

Ante o exposto, **nego provimento** do agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0267514-1

AgRg no  
AREsp 2.698.650 /  
CE  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02015934020228060043 02527651620238060001 06364001920238060000  
2015934020228060043 2527651620238060001  
252765162023806000102015934020228060043 6364001920238060000

EM MESA

JULGADO: 20/03/2025

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ  
AGRAVADO : JOSE WILSON DE MOURA SARAIVA  
AGRAVADO : JOSE WILLIAN DE MOURA BEZERRA  
ADVOGADO : JOSE LAIR DE SOUSA MANGUEIRA - CE012467

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes previstos na Lei da Organização Criminosa - Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ  
AGRAVADO : JOSE WILSON DE MOURA SARAIVA  
AGRAVADO : JOSE WILLIAN DE MOURA BEZERRA  
ADVOGADO : JOSE LAIR DE SOUSA MANGUEIRA - CE012467

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.